



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0017405-38.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA
APELADO: ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA Nº 16.932
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO PMPA/2012. PROVIMENTO DO CARGO DE TENENTE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA ATINGIDO A IDADE MÁXIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO SELETIVO DA CARREIRA MILITAR QUANDO A RESTRIÇÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI E FOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretende o Apelante a reforma da sentença que julgou procedente a ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 38/41, com a promoção do autor ao cargo de oficial em razão da aprovação no curso de habilitação de oficiais (CHO-BM/2012).
2. Aduz que a sentença vergastada viola frontalmente o ordenamento jurídico vigente, posto que, na ocasião do certame, encontrava-se vigente e válido o artigo 16, da Lei nº 5.162/84, que expressamente determinava o limite de idade de 44 (quarenta e quatro anos) para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais.
3. Consta previsão no item item 3.1, g do Boletim Geral nº 067/2012, que a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 44 (quarenta e quatro) anos.
4. No caso, conforme cópia da carteira de identidade do apelado constante nos autos às fls. 18, observa-se que o mesmo possuía à época da inscrição 46 (quarenta e seis) anos de idade, restando devidamente comprovado que não possuía idade para inscrever-se no concurso em comento.
4. O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não são de responsabilidade só da Administração Pública, mas também do próprio candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.
5. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer recurso de Apelação e Dar-lhe Provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
Relatora

PROCESSO Nº 0017405-38.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA
APELADO: ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA Nº 16.932
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA contra o ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, que, julgou procedente a ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 38/41, com a promoção do autor ao cargo de oficial em razão da aprovação no curso de habilitação de oficiais (CHO-BM/2012).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso de Apelação (fls. 305/321).

Em suas razões, aduz que a sentença vergastada viola frontalmente o ordenamento jurídico vigente, posto que, na ocasião do certame, encontrava-se vigente e válido o artigo 16, da Lei nº 5.162/84, que expressamente determinava o limite de idade de 44 (quarenta e quatro anos) para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais.

Argumenta que a procedência da ação é absolutamente contrária ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, que entendem ser absolutamente legítima a existência de limite etário quando tal norma encontra-se vinculada expressamente à previsão legal.

Afirma que o pedido do autor viola a Lei Estadual nº 5.162-A e o Decreto nº 4.241/86, que expressamente estabelecem a idade máxima de 44 (quarenta e quatro) anos para a inscrição no Curso de Habilitação de



Oficiais PMPA/2012. E que, tal disposição foi corretamente observada pela Portaria nº 009/2012, publicada no Boletim Geral nº 067/12, que estabeleceu as normas para inscrição e participação no CHO PMPA/2012.

Argumenta que o entendimento do autor, de que não seria possível a limitação de idade em certames públicos aplica-se tão somente aos servidores públicos civis, excluindo os militares, cujo tratamento especial é tratado no artigo 42 da CF/88.

Ademais, alega que a norma específica aos servidores públicos militares não cita como de observância obrigatória o disposto no artigo 7º, XXX, da CF/88, e que ao tratar do assunto a carta magna cita o artigo 142, §3º, elencando quais incisos deverão ser observados, sem mencionar o inciso XXX do artigo 7º.

Salienta que após a promulgação da EC 19/98, a permissão de estabelecer limite de idade foi estendida a todos os servidores da administração pública, consoante artigo 39, §3º, da CF/88.

Dessa forma, conclui que não pode ser afastada as regras do certame, que em cumprimento à Lei Estadual nº 5.162-A/1984, Decreto Estadual nº 4.241/86 e Constituição Federal, estabeleceu o limite máximo de idade para a inscrição no processo de seleção interna ao Curso de Habilitação de Oficiais PMPA/2012.

Requer a reforma da sentença vergastada, e o provimento do presente recurso.

Às fls. 342/346, Arlindo Oliveira da Costa apresentou contrarrazões ao recurso interposto, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença e improvimento do apelo.

Às fls. 573/574, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelado se inscrever e participar do Curso de Habilitação de Oficiais PMPA/2012, considerando que a Lei nº 5.162-A/1984 e o Decreto nº 4.241/86 estabeleceram expressamente a idade máxima de 44 (quarenta e quatro) anos.

Pretende o apelante, a reforma da Sentença, por constatar que o juízo a quo, ao adotar o critério ventilado pelo autor, violou as normas legais acerca da participação em curso de Oficiais PM/PA.

Em contrapartida, o autor/apelado aduz que embora o Boletim Geral nº 67/2012, tenha limitado a idade máxima para inscrição no concurso em 44 (quarenta e quatro), e que apesar de possuir à época da inscrição idade



superior, sua inscrição deveria ser deferida, por considerar defasada e ilegítima a limitação legal estabelecida pela Lei nº5.162-A/84.

No entanto, é inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, verifica-se que o autor/apelado inscreveu-se no exame de seleção do Curso de Habilitação de Oficiais PM/2012, cujas regras encontravam-se constantes no Boletim Geral nº 067/12, conforme cópia constante nos autos (fls. 23/32).

De acordo com a regra editalícia, constante no item 3.1, g do referido Boletim Geral (fl. 24), a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 44 (quarenta e quatro) anos no ato da inscrição, senão vejamos:

3.1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DE SELEÇÃO NO EXAME DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS PM/2012 (CHO/12):

(...)

g) ter no máximo 44 (quarenta e quatro) anos de idade, no ato da inscrição;

Não obstante, vale destacar o Decreto nº 4.241/86, que estabelece expressamente a idade máxima de 44 (quarenta e quatro) anos para a inscrição no Curso de Habilitação de Oficiais, in verbis:

Art. 16 - São requisitos essenciais para a seleção de candidatos ao ingresso no QOA e QOE:

I - Ter o graduado, no mínimo, 15(quinze) anos de efetivo serviço, sendo 02(dois) anos na graduação, quando se tratar de Primeiro Sargento;

II - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente;

III - Possuir escolaridade correspondente ao 2º Grau completo;

IV - Estar classificado, no mínimo, no Comportamento "BOM";

V - Ter sido julgado APTO em inspeção de saúde;

VI - Ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;

VII - Ter conceito, no mínimo "BOM" do Comandante, Diretor ou Chefe;

VIII - Ter sido aprovado no Exame de Suficiência Técnica da qualificação Policial Militar, se praça especialista;

IX - Ter as seguintes idades limites: no mínimo 48, 46 e 44 anos de idade, respectivamente, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Estadual nº5.162, de 16 OUT 84;

X - Não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) Respondendo a processo no Fórum Civil ou Militar ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) Licenciado para tratar de interesse particular;

c) Condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;

d) Cumprindo sentença;

XI - Ter sido classificado no teste de seleção dos candidatos ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Confirmando a orientação de que é legal a exigência de idade mínima e máxima, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 600.885/RS, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, decidiu em incidente de repercussão geral que é necessária a existência de lei para que os editais possam fixar limite de idade para ingresso nas Forças Armadas e, por conseguinte, na



Polícia Militar Estadual ou no Corpo de Bombeiros. Veja-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos."(STF - RE n. 600.885/RS - REPERCUSSÃO GERAL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/02/2011, DJe de 01/07/2011).

Assim, analisando os documentos constante nos autos, observa-se que o apelado nasceu no dia 06/09/1966, conforme cópia da carteira de identidade constante às fls. 18 e que o mesmo completou a idade máxima de 44 (quarenta e quatro) anos permitida para inscrever-se no certame na data de 07.06.12, assim, considerando que o presente certame foi ofertado pela Administração Pública no ano de 2012 e que as inscrições encerravam-se no dia 24.04.12, resta devidamente comprovado que o mesmo não possuía idade para inscrever-se no exame de seleção do Curso de Habilitação de Oficiais PM/2012, não havendo que se falar em violação a direito seu.

Como é sabido, em se tratando de concurso público, antes de efetuar a inscrição, o candidato deve conhecer as regras do edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos do edital, sendo inadmissível o tratamento diferenciado entre candidatos, configurando ilegalidade o ato de abster a exigência de limite etário para o apelado, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, coleciono precedente deste Tribunal de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE



PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - A inicial mandamental fora indeferida de plano, extinguindo o processo, sem resolução do mérito na origem, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. 2 - No caso, consta previsão no item nº 4.3, b, do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos. 3 - É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 4 - O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Precedentes do STF e deste TJ/PA. 5 ? RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade. (2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21-08.2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. 2. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual, em virtude de já pertencer ao quadro da corporação como soldado. 3. A ação mandamental fora extinta na origem por carência da ação, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 295, III CPC/73. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 6. In casu, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do item nº 5, item 5.1, e, do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do apelante em se abster de previsão editalícia, em virtude de já pertencer à Polícia Militar, o que não encontra guarida no edital, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso, face a homologação do resultado final do concurso público. 7. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. (2016.01863782-85, 159.359, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-



02, Publicado em 2016-05-13)

Assim, a inscrição no exame de seleção do curso de habilitação de oficiais da Polícia Militar efetivada pelo recorrido pressupõe a aceitação e ciência das normas estabelecidas no Edital do Concurso, qual seja, o Boletim Geral nº 67/2012 PM/PA.

Nesta senda, tendo o apelado ultrapassado a idade limite para a inscrição no certame, uma vez que tinha na data do término das inscrições (24.04.12) contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, não se evidencia a alegada violação do direito à participação do certame.

Ademais, como já mencionado, o Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não são só de responsabilidade da Administração Pública, mas também do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade. Nesse sentido é a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-



se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...) (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) grifei

Sendo assim, a definição de limite máximo e mínimo de idade e, previsão de outros requisitos para o ingresso na carreira militar é possível, desde que haja lei específica que imponha tais restrições.

E, em sintonia com o STJ e STF, a Polícia Militar do Estado Pará, regulamentou, dentro das diretrizes traçadas pela Constituição no artigo 142, X e artigo 39§ 3º, os requisitos legais para admissão de cidadãos em sua Corporação.

Assim, pode a Administração Pública limitar, em razão da idade, a participação no Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares, mormente considerando as peculiaridades da profissão e a importância da correta aferição dos referidos critérios para a segurança social. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a Sentença em todos os seus termos, com base na fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora